



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### **RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES Nº 03/2023**

**PROCESSO N.º 0030.016457/2021-11**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 388/2022**

**OBJETO:** Contratação de **Solução de Rede Corporativa Privada** da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, aqui denominada “Rede SEFIN-WAN” incluindo serviços associados de Gerenciamento, Suporte e Manutenção; Contratação de Serviços de Acesso à Internet com Serviço de Proteção Contra Ataques de DDoS e **Firewall NGFW**. Contratação de Serviços Agregados: Plataforma de Serviço de Transmissão de Voz sobre IP (VoIP), que contemple, Call Manager, Contact Center, URA (Unidade de Resposta Audível) em HA, Entroncamento Digital E1 e Serviço de Chamada Franqueada STFC 0800. Pacote de aplicativos para escritório com processador de texto, planilha de cálculo, banco de dados, apresentação gráfica, cliente de e-mails, entre outros. Plataforma unificada de comunicação de videoconferência, que permita a criação de salas, criação de eventos e que também inclua a criação de salas pessoais.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente aos Pedidos de Esclarecimentos/impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

**Observação Importante: Os questionamentos empresas: 1 e 2 foram respondidos pela SEFIN/RO, conforme, documento em anexo, disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel).**

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições das impugnações, bem como pedidos de esclarecimentos** das empresas interessadas e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, e em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão **fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, 28 de fevereiro de 2023 às 09h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**  
**Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO**  
Mat.300118300



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 10/02/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035760930** e o código CRC **579377D7**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0030.016457/2021-11

SEI nº 0035760930



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** [REDACTED]

**QUESTIONAMENTO 1:** Traz o Edital em seu item abaixo:

4.2.12. Conectividade

- a) Roteadores de Acesso para links de 50Mbps: Devem possuir, no mínimo, 01 porta SFP;
- b) Roteador de Acesso para link de 100Mbps: Deve possuir, no mínimo, 02 portas SFP;
- c) Roteadores Concentradores: Devem possuir, no mínimo, 02 portas SFP +, 04 portas SFP.

Em referência ao item “b”, entendemos que o requisito completo dos roteadores de acesso para links de 100Mbps seria:

- b) Roteadores de Acesso para link de 100Mbps: Devem possuir, no mínimo 2 (duas) portas SFP, podendo ser utilizados 2 (dois) equipamentos roteadores para atender o número de portas exigido. Está correto nosso entendimento? Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA**

Não, a redação é clara, "Roteador de Acesso para link de 100Mbps: Deve possuir, no mínimo, 02 portas SFP;" - cada equipamento oferecido deverá atender o exigido no Edital.

**QUESTIONAMENTO 2:** O Centro de Gerenciamento de Rede da Contratada (“CGR”) do Lote 1 terá funcionamento e operação 24/7.

Adicionalmente, considerando que o CGR está conectado direto ao backbone da rede privada conforme o item 4.1.1, bem como que as demais localidades estão geograficamente distantes e todo o suporte e configuração se faz de forma remota pela rede privada diretamente do CGR da contratada, entendemos que é dispensada a alocação do funcionário na secretaria para o Lote 1, pois esse profissional resultaria subutilizado, gerando um custo desnecessário, acarretando por consequência levando a um aumento do valor de proposta e contratação para o Lote 1, o que não cremos ser do interesse público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**RESPOSTA:**

Se a afirmação apresentada tem fins questionativos, reiteramos o que está exigindo no Edital, sendo:

"4.7.7. A CONTRATADA deverá fornecer um profissional para gerenciamento do serviço, alocado nesta secretaria, no regime de atuação de acordo com

horário de expediente da SEFIN/RO. O profissional deverá atuar com ponto focal deste serviço. Deverá realizar configuração de equipamentos e serviços,

trabalhar com resolução de problemas, produzir documentação e repassar conhecimento aos servidores da instituição." - destacamos; ou seja, o profissional deverá laborar nas dependências da CONTRATANTE. Não sendo permitido a modalidade de atendimento remoto.

**QUESTIONAMENTO 3:** Traz o Edital em seu item abaixo:

4.8 REQUISITOS DA SOLUÇÃO DE GERÊNCIA DE REDE

(..)

Após uma leitura do item 4.8 do Edital (REQUISITOS DA SOLUÇÃO DE GERÊNCIA DE REDE) entendemos que tal item traz requisitos que seriam aplicáveis ao Lote 1 - Solução de Rede Corporativa Privada (subitens 4.8.1. a 4.8.5) e ao Lote 2 - Internet e do Firewall (subitens 4.8.6 a 4.8.15).

Primeiramente, pergunta-se se está correto esse entendimento, ou seja, se aplicam-se os subitens 4.8.1. a 4.8.5 ao Lote 1, e se aplicam-se os subitens 4.8.6 a 4.8.15 ao Lote 2.

Caso não seja esse entendimento, pede-se informar quais de cada um dos subitens do item 4.8. se aplica a ao Lote 1 e ao Lote 2.

**RESPOSTA:** Sim, está correto o entendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**1 – DA INDEVIDA PERMISSÃO DE CONSÓRCIO NO CERTAME:**

PERMISSÃO DO CONSÓRCIO

*Após minuciosa análise do time técnico acerca da vedação da participação de empresas, no referido certame, na forma de consórcio, a luz da nova legislação de licitações e contratos, 14133, que substituirá a Lei 8666, sendo essa a legislação utilizada para basilar os preceitos legais do certame, entendeu se que como na nova legislação a permissão de participação de empresas em forma de consórcio ser regra, pois permite uma melhor abrangência de competitividade entre os participantes, fora a decisão tomada quando alterada a vedação para aceitação de concorrentes em forma de consórcio.*

*Ademais, a luz da Súmula 633, do STJ, quanto a "mudança" questionada pela presente impugnação, aclaramos que a administração pública pode rever seus atos a qualquer momento, desde que seja para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*"A autorização para reunião em consórcio seria exceção, a ser decidida caso a caso, sempre com vistas à ampliação da competição do certame."*

*"A possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio aumenta a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação pública, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação."*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

<https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/olhar-economico-consorcio-entre-empresas-licitacao-licito-necessario>

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

- **A informação se encontra ambígua, deixando margem para entendimentos múltiplos. Apenas Guajará-Mirim e Vilhena deverão ser tratados como acesso redundante?**

**RESPOSTA:** Sim, está correto o entendimento. Os demais postos referenciados no edital não necessitarão de redundância.

- **"No "bay-face" dos racks de entrega de serviço das localidades, notamos que há no topo dos mesmos sempre um painel de disjuntores. Excetuando-se a localidade concentradora e postos fiscais, as demais localidades que utilizam apenas um roteador de acesso não precisam de tal painel de disjuntores, uma vez que a retificadora já possui essas proteções de forma embarcada. Está correto nosso entendimento?"**

**RESPOSTA:** Sim, está correto o entendimento, desde que atenda os demais requisitos do Edital, mesmo de forma "embarcada".

- **"Em telecomunicações é pouco comum o uso de baterias tipo GEL, sendo mais utilizadas as baterias AGM estacionárias, específicas para telecom. A performance e vida útil das mesmas é equivalente, não havendo nenhuma diferença relevante para o uso destinado. Pode-se utilizar baterias estacionárias AGM no lugar das baterias GEL?"**

**RESPOSTA:** Sim, não obstoremos o fornecimento de baterias estacionárias, desde que atenda a quantidade de horas para cada localidade, conforme exigências do Edital.

- **a exigência de 2 centros de limpeza reduz a possibilidade de concorrência, potencialmente fazendo com que o certame não atinja valores interessantes.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**Está correto nosso entendimento de que apenas um centro de limpeza nacional e um internacional são suficientes para atendimento do Edital?**

**RESPOSTA:** Tal questionamento já foi apresentado pela impugnante (Pedido esclarecimento [REDACTED] (Id.0034970573)), e respondido por e-mail e publicado no comprasnet (Publicação Quadro de Avisos Comprasnet (Id.0035001421))



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**1 – As exigências edilícias de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA abaixo não encontram respaldo na Lei 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir:**

“4.1.3. A LICITANTE deverá comprovar através de registros de POP’s na ANATEL .....;”

“18.7.10.7. Qualificação Técnico-Operacional: Portanto, dentro das condições mencionadas acima, exige-se das LICITANTES a apresentação de Atestado de Capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL...”

“18.7.10.9.5. Não serão aceitos somatório de Atestados distintos para o LOTE 1 para comprovação das quantidades e prazos exigidos, pois, considerando que o Objeto em questão é justamente caracterizado pela Unidade e Indissociabilidade ...”

O ITEM 4.1.3. vai de encontro a um dos principais princípios dos processos licitatórios, que é o da competitividade. Tal dispositivo limita o caráter competitivo do certame, impedido a participação de empresas que possuem operação semelhante em outros estados.

**RESPOSTA:** Discorreu a presente impugnação acerca do exagero quanto a exigência de qualificação técnico profissional, mesmo aclarado no Edital quanto a complexidade e preocupação da administração pública em garantir o fornecimento de transmissão de dados na rede de comunicação da SEFIN/RO, no entanto, o que o impugnante trouxe a baila foi somente jurisprudência que tentasse fundamentar suas convicções, coisa que nem mesmo está pacificada nos tribunais, por mesmo que seja um caso repetitivo, resta controverso.

Vejamos o que o TCU publicou recentemente em uma de suas decisões:

" o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame."

E ainda de acordo com o "Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados."

[https://zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/?doing\\_wp\\_cron=1675656371.6647830009460449218750](https://zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/?doing_wp_cron=1675656371.6647830009460449218750)

Bem como é o que preconiza o "guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, pela administração pública.

A precaução em exigir as qualificações apresentadas no Edital, é justamente buscar o melhor fornecimento da prestação do serviço e resguardar o interesse público.